

## **DOS TÍTULOS EXECUTIVOS NO NOVO CPC E NO PROCESSO DO TRABALHO\***

### ***ENFORCEABLE TITLES IN THE NEW CPC AND IN THE LABOR PROCESS***

**Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa Roxo\*\***

#### **RESUMO**

O artigo objetiva, inicialmente, analisar os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil de 2015, especialmente em relação às normas jurídicas e às modificações trazidas no novo diploma processual. Feito isso, passar-se-á ao estudo dos títulos executivos constantes no regramento trabalhista e utilizados no processo do trabalho até a promulgação do Código de Processo Civil. Por fim, após estudar os títulos executivos judiciais em cada área do Direito, pretende-se fazer uma pesquisa sobre a aplicação do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de forma geral e, feito isso, analisar as possíveis compatibilidades e impactos das modificações dos títulos executivos do novo diploma processual civil no processo do trabalho.

**Palavras-chave:** Título executivo. Título executivo judicial. Título executivo extrajudicial. Compatibilidade. Lacuna. Processo do trabalho.

#### **SUMÁRIO**

##### **1 INTRODUÇÃO**

##### **2 OS TÍTULOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

##### **3 OS TÍTULOS EXECUTIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

##### **4 OS IMPACTOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO**

##### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

##### **REFERÊNCIAS**

---

\* Artigo enviado em 23/3/2017 e aceito em 17/7/2017.

\*\* Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-MINAS. Professora do Centro Universitário Newton Paiva. Advogada. Sócia do Bhering e Zapata Advocacia e Consultoria Trabalhista.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a aplicação das regras dos títulos executivos do processo civil ao processo trabalhista.

Para tanto, inicialmente será abordada a normatização dos títulos executivos no novo diploma processual civil, fazendo uma breve análise sobre os fundamentos sob os quais esse novo diploma foi construído, destacando-se as suas características principais e as novidades existentes em relação ao sistema normativo previsto no diploma de 1973.

Feito isso, serão estudadas as questões atinentes aos títulos executivos do processo do trabalho, destacando-se as peculiaridades próprias a esse ramo.

Para que seja possível analisar a incidência das novas regras do Código de Processo Civil de 2015 no processo do trabalho, principalmente no que diz respeito à sua adequação e aplicação, será estudada a regra geral de aplicação do processo civil à fase executória trabalhista.

Por fim, serão estudadas as normas específicas dos títulos executivos processuais civis em conjugação com as normas trabalhistas, com destaque para as posições doutrinárias e jurisprudenciais que existem até o momento sobre o tema.

## 2 OS TÍTULOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL) é um marco na legislação processual, principalmente porque, pela primeira vez, há um regime jurídico construído sob a égide das normas fundamentais da Constituição Brasileira, havendo, então, uma constitucionalização ampla do processo.

Humberto Theodoro Júnior afirma que:

A constitucionalização do processo, e do direito positivo como um todo, é fenômeno atual e do qual não se pode afastar, tendo em conta a evolução que atingiu o moderno Estado Democrático de Direito. Por meio dela se procedeu ao reconhecimento de que é imperiosa a aplicação direta das normas constitucionais sobre o direito processual, independentemente de regulamentação infraconstitucional. Sua autoaplicabilidade vem proclamada textualmente pelo art. 5º, § 1º, de nossa Constituição. (2016b, p. 20).

A despeito de as garantias previstas na Constituição há muito serem aplicadas de forma implícita, a inserção das “normas fundamentais” no código processual é um marco para o Estado Democrático de Direito.

No presente trabalho pretende-se analisar, especificamente, o disciplinamento dos títulos judiciais no novo diploma.

O título executivo propicia e legitima o início da atividade executória, que é uma atividade que pretende o cumprimento do direito reconhecido no título, seja judicial ou extrajudicial, e, para tanto, ataca o patrimônio do devedor, devendo obedecer às regras insertas no CPC.

Alexandre Freitas Câmara, sobre a atividade executiva, destaca que:

Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução. É, pois, uma atividade destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação obrigacional. A princípio, o que se espera é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo com seu dever jurídico (ou seja, executando voluntariamente a prestação). Caso não ocorra a execução voluntária, porém, é lícito ao credor postular a execução forçada. (CÂMARA, 2016, p. 317). (grifos do autor)

Portanto, é de extrema importância delimitar o que são e quais são os títulos executivos, uma vez que eles propiciam o início da execução, caso a obrigação ali contida não seja adimplida voluntariamente. Para que a execução se inicie deve haver o título executivo e o inadimplemento.

O título executivo é:

[...] o ato jurídico, corporificado em um documento, que recebe da lei eficácia executiva. Entenda-se por eficácia a aptidão que aquele título terá para autorizar a realização de atos executivos. O título executivo, juntamente com o inadimplemento, apresenta-se como requisito indispensável para qualquer execução. (NUNES; BAHIA; CÂMARA; SOARES, 2013, p. 389).

Humberto Theodoro Júnior afirma que não há consenso doutrinário acerca do conceito e da natureza do título executivo:

Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc. (2016a, p. 252).

De toda sorte, destaca Humberto Theodoro Júnior (2016a) que a discussão doutrinária ocorre no plano filosófico, considerado que, no plano prático, não há discordância sobre a exigência do título com o conteúdo previsto em lei para que seja possível a execução.

De uma forma geral, Humberto Theodoro Júnior afirma que são títulos:

(a) o original da sentença (tanto na condenação como na homologação de acordos), contido no bojo dos autos da ação de cognição, onde também se desenvolverá a execução (NCPC, arts. 513 e 523).

(b) a certidão ou cópia autenticada da decisão exequenda, nos casos de execução provisória (art. 522, parágrafo único, I), e em geral, de execução civil da sentença penal condenatória (art. 515, VI), da sentença arbitral (art. 515, VII) e da sentença estrangeira homologada (art. 965, parágrafo único), ou carta de sentença, em hipóteses como a do formal de partilha (art. 515, IV).

(c) os documentos extrajudiciais, públicos ou particulares, sempre sob a forma escrita, a que a lei reconhecer a eficácia executiva (art. 784). (2016a, p. 257-258).

Assim, a revogação do artigo 583 do CPC de 1973 (BRASIL), que dizia que nenhuma execução seria possível sem o título executivo judicial ou extrajudicial, não significa que agora é possível a execução sem o título. Ao revés, a exigência do título está prevista no art. 798, I, “a” do CPC de 2015 (BRASIL); o que ocorreu foi apenas a reorganização das normas, com o deslocamento do título judicial para o Livro I do diploma (THEODORO JÚNIOR, 2016a).

Não haverá atividade executiva sem a existência do título executivo, que cumpre três funções: autoriza a execução: é sua condição necessária e traz a certeza sobre o direito do credor; define o fim da execução: explicita qual foi a obrigação imposta ao devedor e qual é a sanção em caso de inadimplemento, dizendo qual é o fim que se pretende com a atividade executiva; e, por fim, fixa os limites da execução: fixa quem serão os sujeitos ativos e passivos e o objeto da execução (THEODORO JÚNIOR, 2016a).

Alexandre Freitas Câmara destaca que o título executivo é ato jurídico e não o documento que o represente:

Assim, por exemplo, a afirmação legal de que a sentença civil é título executivo (art. 515, I) deve ser entendida no sentido de que o ato do juiz que impõe o cumprimento de um dever que exige posterior execução forçada é título executivo, não sendo título o documento que lhe dá suporte. Desse modo, se houver um acidente que destrua os autos (impressos ou eletrônicos) e, em razão disso, se impuser a restauração de autos (arts. 712 a 718), formar-se-á um novo suporte, mas será o mesmo ato (a sentença), que servirá de título executivo, não tendo sido constituído um novo título.

Do mesmo modo, a afirmação legal de que o cheque é título executivo (art. 784, I) não pode levar o intérprete a considerar que o título executivo é cada uma das folhas do talão de cheques. Na verdade, o título executivo é a ordem de pagamento à vista emitida sob a forma de cheque. E o mesmo raciocínio se aplica a todos os demais títulos dotados de eficácia executiva. (CÂMARA, 2016, p. 325). (grifos do autor)

A obrigação contida no título executivo deve ser certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC) para que ele seja apto a gerar o desenvolvimento do procedimento executivo. Como dito, o título executivo legitima “[...] a prática de atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integrem um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação do crédito.” (CÂMARA, 2016, p. 324).

Com relação à certeza, é possível verificá-la quando o título atende aos requisitos formais da lei, não deixando dúvida com relação à sua existência e validade. É exigível quando a obrigação contida no título não depende de termo ou condição para ser cumprida.

Sobre a liquidez do título, se houver a necessidade de fazer apenas cálculos simples aritméticos para apurar o valor devido, ele poderá sim ser considerado líquido, conforme regra inserida no parágrafo único do artigo 786 do CPC (BRASIL 2015), que trata dos títulos extrajudiciais. Se for título judicial, a regra é a mesma, não havendo necessidade de submeter a decisão à fase de liquidação, inteligência do § 2º do art. 509 do diploma já citado.

Daí a importância acerca da exigência sobre a existência de um título executivo para que a atividade executiva possa se voltar contra determinada pessoa:

Não existisse esta exigência, qualquer pessoa que se dissesse credora de outra poderia demandar a execução forçada. Exigindo a lei, porém, que exista título executivo para que isto ocorra, protege-se o devedor, que só poderá ter o seu patrimônio agredido se o demandante apresentar um título executivo. Afinal, nunca é demais recordar que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo (art. 5º, LIV, da Constituição da República), e só há devido processo executivo (ou seja, só há agressão patrimonial legítima) se o demandante tiver um título executivo que a sustente. (CÂMARA, 2016, p. 325). (grifos do autor)

Importante destacar que, no título executivo, são definidas as figuras do credor e do devedor. A regra geral está prevista no art. 778 do CPC: pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo; e a execução pode ser promovida contra o devedor, assim reconhecido no título: inciso I do art. 779 do mesmo diploma (BRASIL, 2015).

Os títulos podem ser judiciais ou extrajudiciais, mas ambos possuem o efeito de autorizar o início da atividade executiva:

Mesmo quando a lei permite o início da execução sem o prévio processo de conhecimento, o título executivo extrajudicial exerce função equivalente à da sentença condenatória, i.e., representa, por vontade da lei, uma forma de declaração de certeza ou de acerto da relação jurídica estabelecida entre devedor e credor. É que, na sistemática do direito atual, não apenas o Judiciário, mas também as próprias partes podem dar efetiva aplicação à lei. Ao criar um documento a que a lei reconhece a força de título executivo, o devedor, além de reconhecer a sua obrigação, aceita, no mesmo ato, o consectário lógico-jurídico de que poderá vir a sofrer agressão patrimonial que corresponde à sanção de seu eventual inadimplemento. O título, portanto, para Carnelutti, torna certa não apenas a existência do fato, mas também a sua eficácia jurídica. (THEODORO JÚNIOR, 2016a, p. 255).

Há dois sistemas diferentes para a satisfação desses dois títulos, judicial e extrajudicial: o sistema de cumprimento de sentença e o processo de execução, respectivamente. As duas atividades executivas serão realizadas através de meios de coerção e de sub-rogação; o primeiro é:

[...] mecanismo empregado pelo Estado-juiz para constranger psicologicamente o executado, a fim de que este pratique os atos necessários à realização do crédito exequendo. Nesta categoria são encontrados mecanismos como a multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (conhecida como *astreinte*), a prisão civil do devedor inescusável de alimentos e o protesto de título executivo ou a anotação do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes. (CÂMARA, 2016, p. 317).

Já os meios de sub-rogação são aqueles:

[...] através dos quais o Estado-juiz desenvolve atividade que substitui a atuação do executado, dispensando-a, e que se revela capaz de produzir resultado prático equivalente ao que se teria se o próprio executado tivesse adimplido a prestação. É o que se dá, por exemplo, quando o órgão jurisdicional promove a apreensão e expropriação dos bens do executado para satisfazer o crédito exequendo, ou quando realiza a busca e apreensão de um bem para entregá-lo ao exequente. (CÂMARA, 2016, p. 317).

Os títulos executivos judiciais estão disciplinados no artigo 515 do CPC:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. (BRASIL, 2015).

Além dos títulos inseridos no artigo 515, destaca-se a decisão que concede tutela provisória, que poderá ser executada provisoriamente, conforme regra prevista no parágrafo único do artigo 297 (BRASIL, 2015), que determina a aplicação das regras do cumprimento de sentença.

No rol de títulos executivos judiciais previsto no CPC de 2015, há novidade apenas no inciso IX, que traz a possibilidade de execução de decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur*, através de carta rogatória.

O *exequatur* é uma autorização e ordem de cumprimento do que postula a carta rogatória; sendo concedido, a rogatória é remetida ao juízo de primeiro grau federal competente para o seu cumprimento, seguindo o procedimento dos títulos executivos judiciais (THEODORO JÚNIOR, 2016a).

Ademais, há uma pequena mudança prevista no § 1º do artigo em análise, tendo em vista que, nos casos de títulos executivos judiciais externos, ou seja, produzidos no estrangeiro ou por meio da arbitragem, por exemplo, haverá a citação e não a intimação para o cumprimento da sentença.

Nesses casos, a fase executiva:

[...] não é mera fase complementar do processo de formação do título, o qual se terá desenvolvido no âmbito penal (art. 515, VI), arbitral (art. 515, VII) ou

perante o STJ, competente para homologar sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias (art. 515, VIII e IX). Pois nesses casos será necessário instaurar um processo autônomo, motivo pelo qual a lei processual exige que nesses casos o devedor seja citado (art. 515, § 1º). (CÂMARA, 2016, p. 318). (grifos do autor)

A necessidade de instauração dessa nova relação processual nas hipóteses de execução dos títulos executivos judiciais “externos” acima destacados é bem explicada por Humberto Theodoro Júnior:

É o que se passa, por exemplo: (i) com as sentenças penais, as quais não se pronunciam acerca da indenização civil (sua força executiva civil decorre imediatamente da lei); (ii) com as sentenças arbitrais, que não podem ser executadas nos próprios processos em que pronunciadas; (iii) bem como com as sentenças estrangeiras e com as decisões interlocutórias estrangeiras, que podem não quantificar a prestação devida (condenação genérica). Em todos esses casos, o cumprimento de sentença, no juízo civil, depende da instauração de um processo novo e não da simples continuidade do feito já em curso, como se dá com os demais títulos arrolados nos incisos do art. 515 do NCP. Há de se instaurar relação processual civil *ex novo*, ou seja, de forma originária, mediante petição inicial e citação do devedor e, se for o caso, por meio de prévia liquidação do *quantum debeatur* (art. 515, § 1º). (2016a, p. 257-258).

Outro detalhe do novo diploma processual civil está no § 2º, que dispõe que a autocomposição pode versar sobre relação jurídica não deduzida em juízo (ampliação objetiva), o que já acontecia, mas pode, também, envolver sujeito estranho ao processo. A possibilidade de envolver outros sujeitos, estranhos à lide, é novidade e é chamada de ampliação subjetiva, que seria, por exemplo,

[...] no caso de instaurar-se um processo entre o credor de uma obrigação e seu fiador, sendo celebrado um acordo para pagamento parcelado de que participe, também, o devedor principal, o qual não era parte no processo. Pois homologado o acordo, a decisão que o homologa terá eficácia executiva em relação a todos os seus sujeitos, inclusive àquele que não era parte do processo. (CÂMARA, 2016, p. 327).

Quando se está diante de um título executivo judicial surge o sincretismo processual, considerando que o antigo sistema da execução autônoma foi substituído pelo “cumprimento de sentença”. Como bem aponta Carlos Henrique Bezerra Leite:



Como é sabido, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo “cumprimento da sentença”, que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo “processo” (de execução). Eis o chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil, que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, conseqüentemente, mais efetiva. (2016, p. 1.282). (grifos do autor)

O sistema de cumprimento destinado aos títulos executivos judiciais dar-se-á segundo as regras insertas nos artigos 513 a 538 do mesmo diploma. Os artigos 523 a 527 disciplinam o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa; os artigos 528 a 533 disciplinam a obrigação de prestar alimentos; os artigos 534 e 535 disciplinam o pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública; os artigos 536 e 537 disciplinam as obrigações de fazer e não fazer; e, por fim, a entrega de coisa está regulamentada pelo artigo 538 do CPC.

Os títulos executivos extrajudiciais, por sua vez, autorizam a satisfação do crédito através de “[...] meios de coerção e de sub-rogação autorizados por lei, não é qualquer afirmação de existência de dívida líquida, certa e exigível que pode suportar o processo executivo.” (GODOY; LEROY, 2016, p. 287). (grifos dos autores)

Como destacado, considerando a gravidade de um processo executivo para o devedor, que não terá a ampla possibilidade de defesa própria à fase de conhecimento, há uma exigência especial em relação à afirmação que possa ser considerada título executivo extrajudicial. Nesse sentido explicam os autores Godoy e Leroy:

Considerando as conseqüências graves para o devedor que a execução pode ter, o CPC/2015 mantém as regras de que “pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo” e de que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (arts. 778 e 783, respectivamente), e estabelece no art. 784 um rol de títulos executivos extrajudiciais, complementado por aqueles previstos em leis extravagantes. (2016, p. 287).

No Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL), como dito, o rol dos títulos executivos extrajudiciais está previsto no artigo 784 (antigo artigo 585 do CPC de 1973):

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva; (BRASIL).

O que ocorreu no novo diploma foi a ampliação do rol. Destacam-se as novidades previstas nos incisos IV, VI e X do *caput*, conforme a seguir:

São novidades no rol previsto no Novo Código de Processo Civil o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (inciso IV), o contrato de seguro de vida em caso de morte (inciso VI) e o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas (inciso X). (GODOY; LEROY, 2016, p. 288).

O inciso V, por sua vez, incluiu a expressão “outro direito real de garantia”, para incluir qualquer contrato que tenha direito real em garantia, exemplo: alienação fiduciária em garantia. Hipoteca, penhor e anticrese são apenas exemplos. Foi incluída a expressão “em caso de morte” no inciso VI, considerando que existem vários tipos de seguro de vida.

O inciso X traz uma novidade: o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício é título extrajudicial: uma ata de assembleia aprovando taxa condominial ordinária ou extraordinária.

Por fim, o inciso XI inclui no rol de títulos extrajudiciais “[...] a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas por atos por elas praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei.”

Além da ampliação do rol, um dos títulos executivos extrajudiciais que estava previsto no inciso VI do art. 585 do Diploma de 1973 foi eliminado, considerando que se trata de título judicial e está agora previsto no inciso V do art. 515 do CPC de 2015: “o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.” (BRASIL).

No artigo 785 há a previsão da possibilidade de a parte propor ação de conhecimento com o objetivo de obter o título judicial, ainda que exista o título extrajudicial. Considerando que a ação de conhecimento propicia a possibilidade de defesa de forma mais ampla ao devedor, não há óbice para que a escolha do credor seja a ação de conhecimento.

Nesse sentido se manifesta Humberto Theodoro Júnior:

[...] cabe ao credor avaliar qual o caminho processual que se apresenta mais seguro para o exercício da sua pretensão. Uma das características do processo moderno é justamente a das chamadas “tutelas diferenciadas”, cuja exigência faculta à parte escolher aquela que melhor se adapte às características do litígio a compor em juízo.

Se o credor antevê, desde logo, que o devedor irá embargar a execução, para impugnar a dívida exequenda, melhor é antecipar, o próprio credor, o acerto da sua relação obrigacional antes de ingressar nas vias processuais executivas. Do contrário, a pressa de demandar por meio da ação executiva, em vez de abreviar a solução jurisdicional, poderá protelá-la e encarecê-la. (2016a, p. 220).

Percebeu-se que não houve substanciais modificações no regime jurídico dos títulos judiciais e extrajudiciais, pois, como dito, o CPC de 1973, no que concerne à execução, já vinha passando por diversas modificações.

Feito o estudo dos títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, no diploma processual civil de 2015, passa-se à análise das regras insertas na legislação trabalhista.

### 3 OS TÍTULOS EXECUTIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Inicialmente, antes de analisar os títulos executivos existentes no ramo trabalhista, importante destacar que a execução de título judicial trabalhista, há muito, processa-se nos mesmos autos e perante o mesmo juízo da fase de conhecimento, mas com um sistema normativo próprio.

A respeito da natureza jurídica da execução trabalhista emergem duas correntes doutrinárias. A primeira afirma que a execução trabalhista seria um processo, considerando que ela se inicia com a instauração de um novo processo de execução de título judicial e apresenta os seguintes argumentos: conforme artigo 880 da CLT (BRASIL), há a expedição de mandado de citação ao executado; além disso, no diploma processual de 1973, que é aplicado à execução trabalhista, havia um livro próprio apenas para a execução (LEITE, 2016).

A segunda corrente afirma que se trata de simples fase do processo, tendo em vista que: é permitido o início da fase de execução *ex officio* na Justiça Trabalhista e, para que houvesse uma nova ação, deveria ser obedecido o princípio do dispositivo ou da demanda; determina o artigo 880 da CLT (BRASIL) que a execução pode simplesmente ser “requerida” pela parte, ou seja, não há necessidade de apresentar uma inicial e instaurar um novo processo; e, por fim, que inexistia título executivo extrajudicial, uma vez que a antiga redação do artigo 876 da CLT (BRASIL) apenas previa a execução de decisões ou acordos homologados judicialmente, transitados em julgado (LEITE, 2016).

Entende-se que a melhor corrente é aquela atualmente defendida por Carlos Henrique Bezerra Leite (2016), no sentido de que não há um processo autônomo. O doutrinador diz que o fato de a legislação trabalhista usar o termo “mandado de citação” para se referir ao início da execução deve ser interpretado como “intimação”, de forma a acompanhar a evolução do processo.

Destaca, ainda, que a questão da autonomia da execução trabalhista deve ser analisada sob o duplo enfoque, considerando que existem dois títulos executivos: judicial e extrajudicial. Nesse sentido, aponta:

Vale dizer, em se tratando de título executivo extrajudicial, há, realmente, um processo (autônomo) de execução, instaurado por meio de uma ação de execução. Todavia, cuidando-se de título executivo judicial, não há mais, em princípio, um “processo” autônomo de execução e, consequentemente, uma “ação” de execução. (LEITE, 2016, p. 1.281). (grifos do autor)

Portanto, sendo a execução de título executivo judicial, estar-se-á diante de mera fase do processo; por outro lado, sendo o título executivo extrajudicial, há processo autônomo de execução.

Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais estão previstos no artigo 876 da CLT, que, após passar por modificações no ano de 2000 e, posteriormente, no ano de 2007, possui a redação atual seguinte:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *ex officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (BRASIL)

Apenas em 13 de janeiro de 2000, por meio da Lei n. 9.958/2000, previu-se a possibilidade de execução de título executivo extrajudicial na esfera do processo do trabalho. A lei trabalhista passou a regulamentar dois títulos executivos extrajudiciais, prevendo, portanto, a possibilidade de um “processo” de execução de título executivo extrajudicial.

São, portanto, atualmente, títulos executivos judiciais na Justiça do Trabalho:

- a) a sentença (ou acórdão) que reconheça obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia certa;
- b) as decisões (que também são sentenças) que homologam acordos entre as partes e que tenham conteúdo obrigacional;
- c) os créditos previdenciários decorrentes de sentenças (ou acórdãos) condenatórias ou homologatórias de acordos que contenham obrigação de pagar quantia certa. (LEITE, 2016, p. 1.288).

Por outro lado, são títulos executivos extrajudiciais:

- a) os termos de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmados perante o MPT - Ministério Público do Trabalho - com conteúdo obrigacional;
- b) os termos de conciliação firmados perante a CCP - Comissão de Conciliação Prévia - com conteúdo obrigacional;
- c) as certidões de dívida ativa (CDA) - decorrentes das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho. (LEITE, 2016, p. 1.289).

Os títulos extrajudiciais são, portanto, negócios ou atos realizados no plano material, a que a lei outorga eficácia executiva, além das inscrições decorrentes de lançamentos tributários e outros definidos por lei (CASTELO, 2016).

A essas regras, é possível acrescentar o inciso IX do art. 114 da Constituição da República, que diz ser competência da Justiça do Trabalho “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (BRASIL, 1988) que, segundo Castelo (2016), pode trazer outros títulos executivos extrajudiciais.

Como visto, a regulação dos títulos judiciais, e até mesmo do procedimento executório, na legislação trabalhista, é concisa e por isso atrai a aplicação das normas processuais em algumas situações, que se passa a analisar.

#### **4 OS IMPACTOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO**

O sistema processual trabalhista não é completo e, por isso, utiliza-se, subsidiariamente, de outras normas. No que se refere à fase executória, segundo determina o artigo 889 da CLT (BRASIL), são aplicáveis à fase de execução, naquilo em que não houver incompatibilidade com as regras ali previstas, a lei de execução fiscal: Lei n. 6.830 de 1980 (BRASIL).

Portanto, diferentemente da fase de conhecimento, na ausência de normas sobre o assunto na CLT, o aplicador do direito deve consultar a lei dos executivos fiscais e, sendo essa omissa, aplica-se o artigo 769 da CLT e deve-se utilizar, finalmente, o Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 769 da CLT (BRASIL) que, em caso de omissão, será fonte subsidiária do direito processual do trabalho o direito processual comum, desde que seja compatível com as normas trabalhistas. Tem-se, então, que a aplicação do CPC depende de dois requisitos: omissão da norma trabalhista e compatibilidade da norma processual comum com os valores, princípios e regras trabalhistas.

Sobre esse assunto foi introduzido o art. 15 do CPC de 2015, que dispõe que, na ausência de normas que regulem processos trabalhistas, serão aplicadas as normas processuais civis “supletiva e subsidiariamente” (BRASIL). O § 2º do art. 1.046 do mesmo Diploma diz que permanecem em vigor os procedimentos previstos em outras leis, sendo aplicado o CPC subsidiariamente.

Entende-se que as regras previstas nos artigos 15 do CPC e 769 da CLT são compatíveis, devendo ser aplicadas em conjunto. Ora, o processo civil será sim aplicado supletiva e subsidiariamente nos casos de omissão da lei trabalhista e da lei dos executivos fiscais, no caso da execução, mas desde que haja compatibilidade com as regras e princípios especiais do ramo trabalhista.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária ocorrida no dia 15/3/2016, no Tribunal Pleno, decretou a Resolução n. 203 e

manifestou-se nesse sentido ao editar a Instrução Normativa n. 39 de 2016 (BRASIL), especialmente em seu art. 1º (CASTELO, 2016). Tratou das compatibilidades e incompatibilidades de alguns dispositivos do novo CPC com o processo do trabalho.

Importante destacar que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.516, que tem por objeto questionar a constitucionalidade da Instrução Normativa n. 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho. A entidade sustenta vício formal e material de inconstitucionalidade na norma, que trata da aplicação de dispositivos do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho. A ADI ainda está pendente de julgamento.

A respeito da aplicação do CPC ao processo do trabalho, há discussão em torno do tipo de omissão a que se refere o código trabalhista, já que ela pode ser interpretada como: omissão normativa, axiológica e ontológica, como será visto adiante.

No entanto, antes de analisar as possíveis interpretações, convém destacar que, quando estava em vigência o antigo diploma processual civil, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, a interpretação em relação ao tipo de omissão deveria ser restritiva à omissão normativa, considerando que se tratava de uma norma formalista e distante dos princípios e da simplicidade da área trabalhista. Nesse sentido destaca o autor:

O CPC de 1973, além de moroso, paternalista (para o devedor) e custoso (para o autor), sempre se preocupou mais com as tutelas protetivas do patrimônio do que com as dos direitos sociais (e de personalidade), gerando, assim, um clima generalizado de desrespeito aos direitos humanos, especialmente em relação às pessoas mais pobres que não conseguem suportar a morosidade do processo sem prejuízo do sustento próprio e dos respectivos familiares. Surge, então, a necessidade de se criarem novos institutos e mecanismos que tenham por escopo a efetividade na prestação jurisdicional na seara civil. (2016, p. 124-125).

Com o passar do tempo, o diploma processual passou por diversas reformas, principalmente comprometidas com a efetividade do processo e, diante disso, foi necessário revisitar a interpretação rígida da omissão:

Há certo consenso no sentido de que todas as fases reformistas (e o NCPC) tiveram por escopo a efetividade do processo, o que implica, em certa medida, o reconhecimento da relativização do dogma da autonomia do processo do trabalho nos casos em que o art. 769 da CLT representar, na prática, descompromisso com tal princípio, porquanto a morosidade processual favorece

os mais ricos (empregadores) em detrimento dos mais pobres (trabalhadores), sendo estes últimos, certamente, os mais prejudicados com a intempestividade da prestação jurisdicional. (LEITE, 2016, p. 125). (grifos do autor)

Assim, com a evolução das normas processuais civis, por vezes, no processo do trabalho, a despeito de existir norma sobre determinado tema, a sua aplicação levava a uma situação ultrapassada ou injusta; enquanto a mesma norma civil para aquele tema levava a uma solução mais justa e efetiva. Carlos Henrique Bezerra Leite destaca que essa situação se tornou urgente com o advento do CPC de 2015:

Nesse passo, urge repensar, o que é reforçado com o novo CPC (Lei n. 13.105/2015), o próprio conceito de lacuna, de maneira a possibilitar a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho, o que pode ser implementado mediante transplante de normas daquele, sempre que isso implicar maior efetividade deste. (2016, p. 125).

Pois bem, diante do advento do novo diploma processual civil, fez-se ainda mais importante o estudo das novas possibilidades de interpretação para a omissão prevista na CLT, que foram sendo desenvolvidas ao longo do tempo pela doutrina.

A heterointegração adiciona à lacuna/omissão normativa duas novas possibilidades: omissões axiológicas e ontológicas (LEITE, 2016).

A omissão normativa é aquela que acontece quando o diploma é omissivo, ou seja, não possui norma sobre determinado assunto, como é o caso, por exemplo, da ordem de penhora dos bens: não existe regra sobre esse tema na CLT. Inclusive, o artigo 882 da CLT (BRASIL) determina, de forma expressa, que deve ser utilizado o artigo que trata da ordem de penhora do CPC.

Já a omissão axiológica aparece quando, a despeito de existir a norma no diploma trabalhista, ao ser aplicada, leva a uma solução injusta, inadequada. Por fim, a omissão ontológica acontece nas hipóteses em que também existe a norma no ordenamento trabalhista, mas ela está ultrapassada, não corresponde ao atual momento histórico, possui valores antigos, está envelhecida e leva a uma solução inadequada.

Portanto, diante do desenvolvimento das regras processuais civis, negar uma interpretação ampla à “omissão” é comprometer o acesso efetivo à justiça e as características especiais dos processos trabalhistas, como a simplicidade, celeridade e a própria efetividade.

A discussão em torno das lacunas normativas, ontológicas e axiológicas foi levada à 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em Brasília, e no dia 23 de novembro de 2007 foi aprovado o Enunciado n. 66 que dispõe sobre o assunto:



APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da razoável duração do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social. (LEITE, 2016, p. 132).

Importante destacar que, com o advento do CPC de 2015, além do artigo 769 da CLT, passou-se a utilizar e interpretar, também, o novo artigo 15 daquele diploma, que dispõe: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.” (BRASIL).

Sobre a interpretação desses dois artigos em conjunto, destaca-se:

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas, também, das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração dos dois subsistemas (processos civil e trabalhista) pressupõe o diálogo virtuoso do art. 769 da CLT e do art. 15 do NCPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa do processo laboral, mas, também, quando a norma do processo trabalhista apresentar manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional e efetiva deste processo especializado. (LEITE, 2016, p. 125-126).

Ora, as normas processuais civis que implicarem maior efetividade à tutela jurisdicional, promovendo os direitos sociais dos trabalhadores, devem ser aplicadas, sendo respeitados, conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais.

Especialmente no que se refere ao cumprimento de sentença, por exemplo, o diploma processual civil possui normas que podem ser amplamente aplicadas ao processo trabalhista, senão veja-se o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite:

É, pois, na Justiça do Trabalho que o princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional encontra solo fértil para ampla aplicação, mormente na fase de cumprimento de sentença que contenha obrigação por quantia certa (em geral, créditos de natureza alimentícia). Eis aí a aproximação do direito processual ao direito material propiciando o acesso à jurisdição justa. (2016, p. 131).

O autor completa:

De tal arte, é factível afirmar, ressalvada a especial normatização da execução contra a fazenda pública, que diante da heterointegração dos subsistemas dos processos civil e trabalhista e com a vigência da Lei n. 11.232/2005 e, principalmente agora, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil brasileiro, passou a existir um “processo trabalhista” de execução de título extrajudicial e uma “fase” de cumprimento de sentença (título judicial). (LEITE, 2016, p. 1.283).

No entanto, o autor destaca que há divergência em relação ao seu posicionamento e a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que há decisões dessa Seção afastando, por exemplo, a multa do antigo artigo 475-J do antigo CPC de 1973, por entender que, na CLT, a matéria está disciplinada pelo artigo 880 da CLT. Combate o entendimento divergente salientando que, em outras matérias, o TST se posiciona de maneira diferente: no que se refere à remessa necessária, a despeito de existir lei própria (DL n. 779), a redação da Súmula 303 do Tribunal Superior foi modificada e adequada às regras do novo diploma processual civil (LEITE, 2016).

Há, portanto, divergência acerca da correta aplicação das normas do NCPC ao processo trabalhista. De toda sorte, qualquer interpretação acerca da aplicação ou não do diploma processual civil ao processo do trabalho deve partir das duas premissas básicas colocadas pelo artigo 769 da CLT: omissão do ordenamento trabalhista e compatibilidade da norma a ser importada com as regras e princípios especiais do ramo.

Diante do estudo da aplicação do diploma processual civil ao processo do trabalho, passa-se à análise específica das regras que dizem respeito aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, objetivo principal do presente artigo.

Chega-se ao cerne da discussão: há compatibilidade entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais processuais civis no processo do trabalho? A lei trabalhista deve ser considerada omissa? Deve-se ampliar o rol trabalhista, incluindo os títulos executivos previstos no Código de Processo Civil?

A legislação trabalhista, como visto oportunamente, não é omissa; a previsão dos títulos executivos encontra-se no artigo 876 da CLT (BRASIL). No entanto, esse artigo abrange apenas determinadas situações.

Os títulos executivos judiciais previstos no art. 515 do CPC e não previstos na legislação trabalhista, o que já evidencia a existência do requisito “omissão”, apenas poderão ser adotados no processo do trabalho caso haja compatibilidade com os princípios e regras do ramo especial.

O artigo 515, no inciso V, determina que é título judicial “o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem

sido aprovados por decisão judicial”; entende-se que esse título é compatível e pode ser aplicado ao processo do trabalho, considerando, inclusive, que é habitual a produção de prova pericial nas lides trabalhistas, principalmente naquelas em que há pedido de pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade.

O inciso VI do artigo 515 diz que é título executivo a “sentença penal condenatória transitado em julgado”. Essa decisão somente poderá ser executada contra aquele que foi condenado, portanto,

Não é possível, porém, promover-se execução civil fundada em condenação penal contra algum outro responsável civil pelo dano que não tenha sido condenado criminalmente, sob pena de violar-se gravemente o princípio do contraditório (uma vez que este outro suposto responsável não terá tido a oportunidade de participar da construção da decisão que agora serve como título executivo). Assim, por exemplo, se o motorista de uma empresa foi condenado pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro), não será possível promover-se a execução contra sua empregadora, ainda que o art. 932, II, do CC expressamente afirme a responsabilidade civil do empregador pela reparação civil dos danos causados por seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele. É que o princípio constitucional do contraditório exige que se dê à empregadora o direito de participar do processo em que se discute sua responsabilidade, influenciando na decisão que se formará (por exemplo, produzindo prova de que naquele dia o motorista atropelador estava de folga e dirigia o seu veículo particular. (CÂMARA, 2016, p. 330). (grifou-se)

Além de não ser possível executar a empregadora civilmente com base em sentença penal condenatória, também não parece possível executar essa decisão na Justiça do Trabalho, mesmo porque sequer seria objeto da sentença matéria vinculada à área trabalhista.

Tem-se, então, que não é possível executar uma sentença penal condenatória na Justiça do Trabalho, ainda que envolva crime ocorrido entre empregado e empregador. Em eventual ação trabalhista, a sentença penal condenatória poderia, no máximo, ser utilizada como meio de prova. Na lei trabalhista há apenas previsão de a condenação criminal do empregado, já passada em julgado e sem a suspensão da pena, ser considerada uma hipótese de justa causa, conforme previsão na alínea “d” do art. 482 da CLT (BRASIL).

A sentença arbitral está prevista no inciso VII do art. 515 do CPC (BRASIL) e, a despeito de não estar prevista na norma trabalhista, entende-se que esse título judicial executivo é estendido à Justiça do Trabalho, desde que o seu conteúdo seja de competência trabalhista:

No processo do trabalho, parece-nos que a arbitragem deve levar em conta a natureza do conflito. Tratando-se de sentença arbitral para solução de conflito trabalhista individual, não obstante a literalidade do art. 876 da CLT, incide a regra do art. 515, VII, do NCPD, por aplicação analógica autorizada pelo art. 769 da CLT e art. 15 do NCPD, ou seja, é um título executivo judicial. (2016, p. 141).

Destaca-se, contudo, que a previsão da arbitragem na área trabalhista está nos §§ 1º e 2º do art. 114 da CR/88, para as hipóteses de dissídios coletivos. Por serem os direitos trabalhistas indisponíveis no âmbito individual, boa parte da doutrina e da jurisprudência entende que a arbitragem somente é admitida no âmbito coletivo, considerando que o artigo 1º da Lei n. 9.307/1996 (BRASIL) determina que a arbitragem somente poderá solucionar conflitos relativos a direitos disponíveis.

De toda sorte, sendo feita a arbitragem no âmbito individual, poderá a sentença arbitral ser executada como título extrajudicial, cabendo ao julgador analisar com cuidado como serão considerados os efeitos da quitação das parcelas ali constantes. Sendo, por outro lado, uma arbitragem no direito coletivo, não há dúvidas no sentido de que a sentença arbitral deverá ser reconhecida perante a Justiça Trabalhista como título executivo.

A legislação trabalhista é omissa em relação à tutela provisória, sendo considerada compatível com o processo trabalhista a norma processual civil, o que se percebe pela leitura da Súmula n. 414 do TST, e nesse sentido se manifestou também o TST na Instrução Normativa n. 39, art. 3º, inciso VI (BRASIL). Portanto, tem-se o deferimento da tutela provisória como título executivo judicial provisório aplicável ao processo do trabalho.

Sobre a novidade prevista no § 2º do art. 515, que diz respeito à inclusão de outros sujeitos e objetos na autocomposição judicial, diante da omissão da lei trabalhista, entende-se ser aplicável desde que seja compatível com o ramo trabalhista, ou seja, desde que essa “inclusão” favoreça o empregado, hipossuficiente e destinatário do princípio da proteção.

Com relação aos títulos executivos extrajudiciais previstos na legislação processual civil e, como visto, não previstos na CLT (letras de câmbio, cheques, notas promissórias, duplicatas etc.), o Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa n. 39, entendeu que o inciso I do art. 784 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, sendo, portanto, título executivo extrajudicial “o cheque e a nota promissória em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.” (BRASIL, 2016).

De acordo com Castelo (2016), diante da previsão especial dos títulos judiciais e extrajudiciais na lei trabalhista, as hipóteses previstas nos incisos II (a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor) e III (o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas) do art. 784 do CPC de 2015 poderão ser utilizadas na Justiça do Trabalho para a

instauração de ação monitória ou eventual pedido de tutela de evidência.

Diz que os incisos IV e V do mesmo artigo equivalem ao disposto no art. 876 da CLT para a execução do termo de ajustamento de conduta, “[...] embora sua execução tenha procedimento próprio, muitas vezes, que exige, tal como a sentença genérica da ação civil pública, a liquidação prévia autônoma num procedimento de conhecimento.” (CASTELO, 2016, p. 15).

Entende, ainda, que o inciso IX do art. 784 do CPC equivale aos incisos VII e VIII do art. 114 da Constituição da República; e que o inciso XII do art. 784 do novo CPC correlaciona-se ao inciso IX do artigo 114 da Constituição (CASTELO, 2016).

Sendo praticado ato cartorial decorrente de processo trabalhista, o que é bastante incomum na Justiça do Trabalho, mas pode ocorrer, entende-se que inexistente óbice para que seja reconhecido o inciso XI do art. 784: “XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei” (BRASIL), como título executivo extrajudicial executável na justiça especializada.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2016), por outro lado, entende que os títulos extrajudiciais previstos no diploma processual civil não possuem força de título executivo na seara trabalhista, mas podem ser utilizados como meio de prova em ação monitória ajuizada na Justiça do Trabalho, desde que tais documentos tenham origem em relação de emprego ou de trabalho, em respeito ao artigo 114 da Constituição da República, que trata da competência da Justiça do Trabalho.

Afirma o autor que:

Destarte, o empregado (o trabalhador avulso e o pequeno empreiteiro, pois a Justiça do Trabalho é tradicionalmente competente *ex ratione personae* para processar e julgar as suas demandas em face dos tomadores de seus serviços) portador de um cheque sem provisão de fundos emitido pelo seu empregador para pagamento de salários poderá ajuizar ação na Justiça do Trabalho: a) ação trabalhista (processo sincrético), postulando o pagamento de salários; ou b) ação monitória, que constitui um procedimento especial aplicável ao processo do trabalho. Poderá, ainda, se preferir, ajuizar, na Justiça Comum, ação de execução de título extrajudicial, sem motivar a causa remota (relação de emprego) da origem do título (2016, p. 1.289). (grifos do autor)

Ressalva o autor, no entanto, que os títulos executivos extrajudiciais decorrentes das relações de trabalho, diferentes da relação de emprego, deveriam acarretar o procedimento previsto para a ação de execução prevista no CPC e não o procedimento especial, como determina a Instrução Normativa n. 27 de 2005. Aduz que:

Ora, não nos parece razoável aplicar a referida IN n. 27 na espécie, pois isso implicaria reconhecer que a transferência da competência da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho retiraria do jurisdicionado/credor uma situação de vantagem (material e processual), o que certamente ensejaria ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social. Afinal, devemos interpretar a mudança da competência (CF, art. 114, I) sob a perspectiva da melhoria da condição socioeconômica do jurisdicionado e do seu direito fundamental de efetivo acesso à justiça. (2016, p. 1.289 e 1.290).

Além da discussão em torno da compatibilidade e aplicação das normas processuais civis relativas aos títulos judiciais e extrajudiciais ao processo do trabalho, há também debate a respeito da incidência das normas civis que regulam o processamento do cumprimento de sentença e da execução autônoma desses títulos ao processo do trabalho. Passa-se, então, à análise de algumas regras pontuais a respeito do assunto, sem a pretensão de esgotá-lo.

Apesar de a competência em sede executiva, seja no cumprimento de sentença ou na ação de execução de títulos extrajudiciais, estar prevista, respectivamente, nos artigos 516 e 781 do CPC, a lei trabalhista possui regra especial.

O artigo 877 da CLT (BRASIL) determina que é competente para executar os títulos executivos judiciais “o juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”. No caso de título executivo extrajudicial, dispõe o art. 877-A que é competente “o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

Ainda assim, a respeito do procedimento a ser utilizado na execução dos títulos extrajudiciais, segundo Castelo (2016), apesar de o art. 876 da CLT prever que os títulos devem ser executados da forma prevista naquele capítulo, segundo o procedimento próprio dos títulos judiciais, é cabível a aplicação subsidiária e supletiva das regras do procedimento previsto no CPC de 2015, considerando que são mais adequadas à natureza extrajudicial do título.

Devem, portanto, ser aplicadas as regras previstas nos artigos 771 a 925 do CPC, quando houver omissão da CLT. O art. 778 do CPC, que disciplina quem são os legitimados para promover a execução, exequentes, de acordo com o entendimento de Castelo (2016), deve ser aplicado de forma complementar ao art. 876 da CLT.

Sobre os bens passíveis de execução, Castelo (2016) diz que o art. 790 e seus parágrafos do CPC de 2015 são compatíveis e aplicáveis subsidiária e supletivamente ao processo do trabalho. Nesse mister, a lei trabalhista é omissa.

A respeito da responsabilidade patrimonial do espólio, a Justiça do Trabalho sedimentou entendimento no sentido de que não é possível direcionar

a execução e penhorar diretamente os bens do espólio. Castelo (2016) discorda de tal posicionamento e defende a aplicação do CPC de 2015, art. 642, que diz que a habilitação do credor no inventário é facultativa e não obrigatória, sendo possível, sim, a penhora direta. Afirma que:

Dessa forma, o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho não prejudica os interesses do espólio, tanto que o próprio § 3º do art. 642 do NCPC autoriza a separação de bens para o pagamento dos credores, inclusive com a hipótese de alienação por meio de praça ou leilão; enquanto que, por outro lado, sua suspensão violaria o direito, já reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, da parte em obter, mais celeremente (inciso LXXVIII do art. 5º da CF e art. 765 da CLT) e de forma integral, a prestação jurisdicional invocada. (2016, p. 17).

O art. 805 do CPC trata da execução menos gravosa ao devedor, que já estava prevista no art. 620 do CPC de 1973, e também é compatível com o processo do trabalho, conforme inclusive se manifestou o TST através do inciso XIV do art. 3º da Instrução Normativa n. 39.

Os procedimentos previstos no CPC para a entrega de coisa certa (arts. 806 a 813); incerta (arts. 812 e 813); fazer (arts. 815 a 821); não fazer (arts. 822 e 823) são aplicáveis ao processo do trabalho, que não possui regra específica sobre o tema.

Em relação à execução por quantia certa prevista nos artigos 824 a 828 do CPC, segundo Castelo (2016), os dispositivos são aplicáveis ao processo do trabalho na execução dos títulos extrajudiciais, além de incidir no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, por aplicação supletiva e subsidiária, quando propiciar maior efetividade e não entrar em choque com as normas trabalhistas previstas nos artigos 876 e 889 da CLT.

A respeito das regras sobre penhora, a CLT é lacônica e sempre foram utilizadas as normas previstas no CPC, sendo que exatamente nessa direção se posicionou o TST ao editar a Instrução Normativa n. 39 (2016), especialmente em seu art. 3º, incisos XV, XVI e XVII, nos quais diz ser compatíveis com o processo do trabalho os artigos 833 (bens impenhoráveis); 835, *caput* e § 1º e § 2º (ordem preferencial de penhora); e 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis).

As regras gerais sobre penhora previstas no CPC de 2015 têm aplicação ao processo do trabalho, e a IN n. 39 (BRASIL, 2016) destacou, no art. 3º, inc. XVIII, a compatibilidade das regras sobre intimação da penhora previstas nos §§ 1º e 2º do art. 841 do CPC. No inciso XIX do mesmo artigo da Instrução, determinou serem aplicáveis as regras sobre penhora *online* previstas no art. 854 do Diploma Processual Civil.

O procedimento previsto na CLT sobre avaliação e demais trâmites finais da execução é bastante conciso e lacônico (artigos 887 e 888), razão pela qual, também em relação a essa matéria, a correta interpretação dos artigos 769 e 889 da CLT e 15 do CPC autoriza a aplicação supletiva do CPC nas hipóteses de omissão da lei trabalhista e da lei dos executivos fiscais e compatibilidade com o ramo trabalhista.

Destaca-se, no entanto, que, no processo do trabalho, não se admite a remição do bem pelo exequente prevista no CPC, tendo em vista que o art. 13 da Lei n. 5.584/70 (BRASIL) determina que somente poderá ser feita a remição se o executado oferecer preço igual ao valor da condenação, ou seja, só pode ser feita a remição da execução.

Os embargos à execução no processo do trabalho possuem regra própria prevista no artigo 884 da CLT: somente poderão ser opostos no prazo de cinco dias após a garantia do juízo. Entende-se que os embargos à execução “suspendem” a execução, tendo em vista que, em face da decisão proferida nos embargos, cabe Agravo de Petição (§ 1º do art. 897 da CLT), que deve delimitar especificadamente as matérias e valores em discussão, podendo a execução definitiva prosseguir ao que não foi impugnado.

Entende-se possível aplicar subsidiariamente o inciso IV do art. 520 do CPC de 2015 que autoriza o levantamento de dinheiro, desde que seja prestada caução, e a possibilidade de dispensa dessa caução prevista no art. 521, especialmente na hipótese do inciso I: quando o crédito for de natureza alimentar (BRASIL).

A respeito da multa de dez por cento prevista no § 1º do art. 523 do CPC (antigo art. 475-J do CPC de 1973), até o momento de elaboração deste trabalho, não há unanimidade acerca da sua compatibilidade com o processo do trabalho, tendo em vista que não há lacuna normativa na lei trabalhista: o artigo 880 da CLT determina o prazo de 48 horas para pagamento, garantia ou nomeação de bens à penhora, sem a cominação de multa. Aqui discute-se se a lacuna é axiológica, ou seja, se a norma prevista no processo civil é mais adequada e leva a uma decisão mais justa, devendo ser aplicada ao processo do trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região fixou entendimento no sentido de que referida regra não é compatível com o processo do trabalho na tese jurídica prevalente n. 1: “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em face do disposto nos arts. 769 e 880 da CLT, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução trabalhista.” (BRASIL, 2015).

No Tribunal Superior do Trabalho o assunto, até o momento de elaboração deste trabalho, está em discussão no Tribunal Pleno e será julgado através do procedimento de recursos repetitivos.

A Instrução Normativa n. 39 também entendeu ser compatível com o



processo do trabalho a possibilidade de pagamento parcelado do crédito exequendo prevista no artigo 916 e parágrafos do CPC, no inciso XXI do art. 3º.

A respeito do conteúdo dos embargos à execução, a CLT não é omissa com relação às matérias que podem ser discutidas, tratando do assunto no artigo 884, §§ 1º e 3º; no entanto, em relação à matéria a ser discutida na defesa da execução de título extrajudicial há omissão, razão pela qual há compatibilidade e possibilidade de aplicação do art. 917 do CPC de 2015.

A possibilidade de rejeição liminar dos embargos prevista no art. 918 do CPC é compatível com o processo do trabalho e nesse sentido se manifestou o TST através do inciso XXII do art. 3º da Instrução Normativa n. 39 de 2016.

Com relação à interrupção da prescrição, a regra processual civil, nos §§ do art. 240 (BRASIL, 2015), diz que a propositura da execução, ainda que ordenada por juízo incompetente, desde que o autor tome as providências necessárias a viabilizar a citação, interrompe a prescrição. Castelo (2016) afirma que tal dispositivo apenas se aplica às execuções por título extrajudicial ou títulos arbitrais ou judiciais, nos casos de sentenças penais e estrangeiras, que são formados em processos autônomos, mas não ao cumprimento de sentença.

Na fase de execução há regra própria sobre a prescrição intercorrente: dispõe o art. 921, § 4º, que, decorrido o prazo de 1 ano após a suspensão da execução em decorrência da ausência de bens penhoráveis do executado, começa o prazo da prescrição intercorrente.

Ocorre que, a despeito de a CLT ser omissa sobre o assunto, a Lei n. 6.830/90 possui regra especial no art. 40, § 4º, que diz que, “se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (BRASIL). Portanto, aplica-se a lei dos executivos fiscais ao processo do trabalho, com as devidas peculiaridades.

No sentido de não aplicação da regra processual civil se manifestou o TST no inciso VIII do art. 2º da Instrução Normativa n. 39 de 2016 (BRASIL).

Feita breve análise sobre as regras específicas dos títulos executivos e dos procedimentos executórios adotados pelo diploma processual civil em conjugação com as regras trabalhistas, conclui-se que a melhor interpretação dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC é aquela que considera as omissões normativas, axiológicas e ontológicas, além da compatibilidade com a área trabalhista.

Assim, deve ser analisada a omissão, em sentido amplo, e a compatibilidade, em cada caso, tendo sempre como objetivo principal garantir a efetividade e a celeridade processual, para que os direitos sociais discutidos na Justiça Trabalhista sejam, de fato, cumpridos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho cuidou da análise dos títulos executivos no diploma processual civil de 2015 e os seus impactos na área processual trabalhista.

Para tanto, iniciou a pesquisa com uma breve análise dos fundamentos do CPC de 2015, para que fosse possível entender o sentido teleológico dessa norma. Feito isso, passou-se, então, à análise da regulação dos títulos executivos no processo civil, judiciais e extrajudiciais.

Verificou-se, ainda, que foram feitas poucas modificações nos títulos executivos e, na realidade, não houve grandes novidades nas normas que cuidam de execução no novo diploma, tendo em vista que o CPC anterior, de 1973, já vinha passando por algumas reformas, especialmente nesse assunto.

Após estudar os títulos executivos na área processual civil, foram vistas as regras concernentes aos títulos judiciais e extrajudiciais existentes na seara trabalhista. Constatou-se que a CLT não é omissa, mas que trata do assunto de forma bastante concisa.

Para que fosse possível verificar a compatibilidade ou não das regras processuais civis com o processo do trabalho, foi feita uma análise das normas jurídicas dos títulos executivos na área trabalhista e as suas peculiaridades.

Posteriormente, foram analisadas as formas de aplicação do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, constatando-se que as regras civis serão aplicadas quando houver omissão na CLT e compatibilidade da norma a ser importada com as regras e princípios do ramo especial.

Ademais, constatou-se que a melhor interpretação da “omissão” prevista no art. 769 da CLT é aquela que considera a possibilidade não apenas da ausência de norma (lacuna normativa), mas também as omissões axiológicas ou ontológicas. Portanto, aplica-se o CPC nas hipóteses em que há a norma trabalhista, mas ela leva a uma decisão injusta, inadequada; ou quando a norma existente está ultrapassada, fora de contexto, e, da mesma forma, leva a uma decisão inadequada.

Dessa maneira, é possível acertar que, nas hipóteses em que houver omissão (normativa, axiológica ou ontológica) na CLT e a regra prevista no processo civil for compatível com o arcabouço normativo da seara trabalhista, ela será aplicada.

Importante destacar que o objetivo da interpretação nesse sentido é garantir a celeridade e efetividade do processo trabalhista, de forma a concretizar os preceitos fundamentais da Constituição da República de 1988 e, agora, também do Código de Processo Civil de 2015, tão importantes, principalmente na discussão dos direitos sociais.

## ABSTRACT

*The article aims at initially analyzing the judicial and extrajudicial executive titles provided for in the Code of Civil Procedure of 2015, especially in relation to the rule and changes brought in the new procedural document. Once this has been done, it will be studied the executive titles contained in the labor regulations and used in the labor process until the enactment of the Code of Civil Procedure. Finally, after studying the judicial enforcement titles in each area of law, it is intended to make a research on the application of the Code of Civil Procedure to Labor Procedural Law, in a general way and, in doing so, to analyze the possible compatibilities and the impact of changes in the executive titles of the new civil procedural law in the labor process.*

**Keywords:** *Enforceable title. Judicial enforceable title. Out-of-court/ extrajudicial enforceable title. Compatibility. Gap. Labor procedure.*

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. *Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. *Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1966. *Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000. *Altera e acrescenta artigos à*

*Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9958.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9958.htm#art2)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

- \_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Resolução Administrativa TRT3/STPOE 123/2015. *Tese Jurídica Prevalente n. 1.* DEJT/TRT3/Cad.Jud. 22/05/2015, n. 1.732, p. 55-56. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/12705>>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016. *Edita a Instrução Normativa n. 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.* Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. A execução do título extrajudicial no novo CPC e suas repercussões no processo do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 5, n. 50, p. 7-40, maio 2016. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94740/2016\\_castelo\\_jorge\\_execucao\\_titulo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94740/2016_castelo_jorge_execucao_titulo.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 mar. 2017.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GODOY, Daniel Polignano; LEROY, Guilherme Costa. Processo de execução. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). *Processo civil brasileiro.* Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NUNES, Dierle *et al.* *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação.* 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal.* 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. vol. III.
- \_\_\_\_\_. Normas fundamentais. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). *Processo civil brasileiro.* Belo Horizonte: Del Rey, 2016b.